

Tribunal Constitucional começa a correr no início do dia seguinte ao do afixação do edital e termina às 24 horas desse dia.

Entendeu-se, porém, no precedente acórdão que ao caso era aplicável a regra do n.º 2 do artigo 229.º da LEOAL, nos termos do qual: «Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.»

A formulação literal do preceito — que não utiliza as fórmulas habituais de o acto ter de ser praticado em juízo [alínea e) do artigo 279.º do Código Civil] ou perante o serviço público [alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)] —, ao aludir explicitamente à circunstância de o acto em causa implicar o *envolvimento* de entidades ou serviços públicos através de uma *intervenção* dessas entidades ou serviços, logo inculca que se pretendeu contemplar as situações em que a prática do acto determina o *desenvolvimento de uma actividade* desses entes públicos, e não já os casos em que os serviços funcionam como mera instância de recepção de documentos. Daqui deriva, pois, a não aplicabilidade da regra do citado artigo 229.º, n.º 2, ao presente caso.

Sendo «aplicável ao contencioso da votação e do apuramento do disposto no Código de Processo Civil», como expressamente dispõe o n.º 5 do artigo 159.º da LEOAL, é, hoje em dia, inequívoco não só que «as partes podem praticar os actos processuais através de telecópia ou por correio electrónico, em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e do encerramento dos tribunais» [artigo 143.º, n.º 4, do Código de Processo Civil (CPC), aditado pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto], como também que quando o acto é praticado por «envio através de correio electrónico [...] [vale] como data da prática do acto processual a da expedição [...] [artigo 150.º, n.º 1, alínea d), do CPC, na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro].

Em face do exposto, terminando às 24 horas do dia 14 de Outubro de 2004 o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional e sendo incontroversa a admissibilidade do envio por correio electrónico da respectiva petição, independentemente do «horário de funcionamento» do serviço destinatário, o envio efectuado às 16 horas 23 minutos desse dia 14 de Outubro não pode deixar de ser considerado como tempestivo, sendo inaplicável a regra do artigo 229.º, n.º 2, da LEOAL, por o acto praticado não «envolver a intervenção» (na acepção atrás assinalada) de entidades ou serviços públicos, mas a mera *recepção*, por qualquer meio, de um documento transmissível por correio electrónico, recepção essa que não exige a presença física de qualquer funcionário. O prazo de um dia é, por definição, sempre superior ao prazo de vinte e quatro horas, pois despreza o tempo decorrido no dia em que ocorreu o evento que desencadeia o início do prazo e termina às 24 horas do dia seguinte. A tese que fez vencimento — considerando que o prazo termina às 16 horas desse dia — tem o efeito (a meu ver inadmissível) de poder transformar um prazo de um dia em prazo inferior a vinte e quatro horas, o que ocorrerá sempre que o edital contendo os resultados do apuramento geral seja afixado depois das 16 horas. — *Mário José de Araújo Torres*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 23 464/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 2 de Novembro de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. Rui Manuel Brandão Lopes Pinto, juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Novembro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA 2

Anúncio n.º 167/2005 (2.ª série). — A Dr.ª Brígida Silva, juíza de direito da 2.ª Secção do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, faz saber que, no processo n.º 537/2002, pendente na 2.ª Secção do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, 1.º Juízo Liquidatário, interposto em 4 de Novembro de 2002, como acção declarativa (1.ª espécie), movido pela autora — ASSINACIONAL — Associação Nacional das Pequenas e Médias Empresas, com sede na Rua das Amoreiras, 23, 3.º, 1250-021 Lisboa, contra o réu — Estado Português, por duto despacho de 31 de Março de 2005, passaram os autos a correr termos de processo de impugnação de normas (5.ª espécie), vindo a autora, ora recorrente, ao abrigo do disposto no artigo 63.º da LPTA, no artigo 7.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e na alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º e no n.º 1 do artigo 54.º,

ambos do ETAF, pedir a declaração de nulidade do regulamento do procedimento por escolha limitada para a credenciação de associações/grupos de associações empresariais para efectuar o acompanhamento físico de projectos apoiados no âmbito do SIPIE, aberto ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 680-A/2000, de 29 de Agosto.

Mais faz saber que são citados todos os eventuais interessados incertos, a quem o presente recurso possa prejudicar, para, querendo, no prazo legal previsto na lei (30 dias — artigo 64.º, n.º 3, da LPTA, *ex vi* do artigo 67.º da LPTA), que começa a correr depois de finda a dilação de 30 dias, contada da data da publicação do último anúncio, contestarem o presente recurso e poderem intervir nos autos.

Os duplicados encontram-se à disposição na secretaria deste Tribunal.

O anúncio vai ser publicado no jornal *Público* e no *Diário da República*.

29 de Agosto de 2005. — A Juíza de Direito, *Brígida Sousa e Silva*. — O Oficial de Justiça, *Rosário Horta*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 23 465/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências nos juízes conselheiros das Secções Regionais do Tribunal de Contas e exercício de poderes por substituição.* — 1 — Ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, delego nos juízes das secções regionais do Tribunal de Contas dos Açores e da Madeira, respectivamente conselheiro Dr. Nuno Manuel Pimentel Lobo Ferreira e conselheiro Dr. Manuel Roberto Mota Botelho, os poderes seguintes:

- A que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do despacho n.º 56/00-GP, de 7 de Junho, que aprovou o regulamento de organização e funcionamento dos serviços de apoio das Secções Regionais do Tribunal de Contas;
- Empossar o pessoal dirigente do Serviço de Apoio Regional;
- Prorrogar os prazos a que se refere o artigo 81.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97.

2 — Nas ausências e na impossibilidade de deslocação às Secções Regionais do Presidente ou do Vice-Presidente, devem os juízes conselheiros exercer, por substituição, os poderes seguintes:

- Representar o Tribunal e assegurar, nas Regiões Autónomas, as suas relações com outras entidades;
- Presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;
- Marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvidos os assessores;
- Mandar organizar a agenda dos trabalhos de cada sessão tendo em consideração as indicações fornecidas pelos assessores.

28 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Rectificação n.º 1867/2005. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 9344/2005 (2.ª série), inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 25 de Outubro de 2005, a p. 15 145, rectifica-se que onde se lê:

«Vogais:

[...]

Doutor Jorge Carvalho Arroiteia, presidente catedrático da Universidade de Aveiro.»

deve ler-se:

«Vogais:

[...]

Doutor Jorge Carvalho Arroiteia, professor catedrático da Universidade de Aveiro.»

28 de Outubro de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.